



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ MEDEIROS FILHO

PSICOPATIAS: APLICAÇÃO DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

CAMPINA GRANDE – PB

2015

PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ MEDEIROS FILHO

PSICOPATIAS: APLICAÇÃO DE PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção de grau de Bacharel de Direito.

Orientador: Professor Doutor Marconi do Ó Catão.

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M488p Medeiros Filho, Paulo Sérgio de Queiroz.
Psicopatias [manuscrito] : aplicação de pena ou medida de
segurança? / Paulo Sergio de Queiroz Medeiros Filho. - 2015.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Prof. Dr. Marconi do Ó Catão, Departamento de
Direito Privado".

1. Psicopatas. 2. Transtorno de Personalidade. 3. Medida de
Segurança. I. Título.

21. ed. CDD 345.02

PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ MEDEIROS FILHO

PSICOPATIAS: APLICAÇÃO DA PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

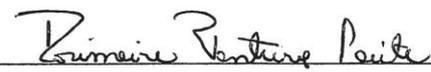
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção de grau de Bacharel de Direito.

Aprovado em: 30/06/2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Marconi do Ó Catão


Prof. Dr. Edmundo de Oliveira Gaudêncio


Prof.ª Dr.ª Rosimeire Ventura Leite

Aos meus avós, Antônio Rafael de Medeiros e Marina Alice de Queiroz Medeiros, por tudo
até hoje, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer a força e as influências que as pessoas tiveram sobre você. É fundamentalmente um ato de humildade, consciência e memória, assim, tornam-se imprescindíveis e preciosos nos momentos de transição na vida do ser humano.

Gostaria de agradecer à Deus, pois eu creio que tudo Dele emana e para Ele retorna, por tudo que Ele me concedeu e tem feito por mim.

À meu avó, Antônio Rafael de Medeiros e à minha avó, Marina Alice de Queiroz Medeiros, por representarem todos os ideais de retidão, honra, esforço, determinação, compreensão, entre os mais variados e extensos pilares que dignificam o homem perante Deus e a sociedade.

À minha família, como um todo, pelo apoio e compreensão nas horas difíceis e escuras, bem como pela incomensurável ajuda e colaboração em toda a minha trajetória até a presente data e com a certeza de continuidade até o fim da minha existência.

Ao meu orientador, Professor Marconi do Ó Catão, pela paciência e compreensão tantas vezes necessárias, bem como à sua capacidade de ensinar de forma natural e edificante.

Aos demais examinadores, Professora Rosimeire Ventura Leite e o Professor Edmundo de Oliveira Gaudêncio, figuras ímpares em quem me espelho tanto no âmbito acadêmico, como profissional e pessoal.

Aos grandes profissionais com quem tenho o privilégio de trabalhar, na figura de Pablo Emmanuel Magalhães Nunes e Defala Attem Sobrinho, por tudo que me ensinaram e fizeram por mim.

Aos meus colegas de sala, com os quais construí sólida amizade, e que compartilhamos tantos e maravilhosos momentos que guardarei com carinho em minha memória.

Por fim, aos meus amigos e a minha namorada, os quais foram fundamentais no apoio, na torcida, e em suportar as minhas ausências.

PSICOPATIAS: APLICAÇÃO DA PENA OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

MEDEIROS, Paulo Sérgio de Queiroz Medeiros Filho

RESUMO

O presente trabalho é um estudo bibliográfico sobre a necessidade de aprofundamento sobre a aplicação de penas ou medidas de segurança a entes psicopatas. Tal abordagem é derivada de uma alta estatística de crimes cometidos por psicopatas ultimamente na esfera social. Em continuidade, apresenta-se uma grande dificuldade no enquadramento apropriado ao tratamento do caso. Para tanto, busca-se analisar a construção do conceito de pena e sua aplicação, bem como o avanço no entendimento dos transtornos de personalidade. Portanto, usa-se também para a progressão do presente trabalho a análise de casos concretos em situações similares, inclusive com as respectivas decisões judiciais. Ademais, trabalha-se com a legislação Penal, entendimento dos tribunais, e tenta-se alcançar uma nova visão de como solucionar as incoerências apresentadas pelo sistema judiciário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVES: Psicopatas, transtorno de personalidade, aplicação de pena, medidas de segurança

SUMÁRIO

1. CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA: AS BASES DO ESTUDO DA CONDUTA ANTISSOCIAL.....	10
2. CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA.....	10
3. DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENA	11
4. DO PRINCÍPIO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL.....	12
5. DA CONTROVÉRSIA DA APLICAÇÃO DA LEI.....	13
5.1 – DA INIMPUTABILIDADE.....	14
5.2 – DA IMPUTABILIDADE.....	14
5.3 -DA SEMI-IMPUTABILIDADE.....	15
6. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	16
7. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS.....	19
8. DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.....	21
9. DA RESOLUBILIDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL.....	21
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
11. ABSTRACT.....	24
12. REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

A priori, é fundante tratar a respeito do ente psicopata, no que tange a sua condição e significados, bem como, quanto às implicações e imputações no âmbito psicológico e jurídico. Assim, o presente estudo torna-se de relevância à sociedade, visto que há um grande *déficit* o no entendimento e no tratamento do ser portador de transtorno de personalidade antissocial (TPAS).

Na sociedade contemporânea, é notório o crescimento de crimes brutais e perversos cometidos no meio social, o que revela uma forte tendência a corrupção de valores morais e éticos. De forma que, tudo isso representa um forte e particular foco de comportamentos e transtornos antissociais; ou seja, um aumento na incidência de diagnóstico a partir do estudo do caso concreto do *modus operandi* do crime, de pessoas psicopatas.

Em continuidade, é importante determinar que o psicopata tem um conceito restrito, ao qual entraremos em detalhes à *posteriori*, que diverge do indivíduo portador de psicose. Socialmente é comum a relação do termo psicopata à ocorrência de crimes hediondos ou à loucura, sendo tal conceito, de certo modo, equivocado, podendo levar a uma compreensão errônea sobre o tema.

Ademais, tratamos também sobre o Transtorno de Personalidade Borderline, uma condição mental grave e complexa cujos sintomas instáveis e pungentes podem invadir o indivíduo de modo súbito, caótico, avassalador e desenfreado. Os critérios diagnósticos de Transtorno de Personalidade Borderline segundo o DSM-V compreendem um padrão de instabilidade das relações interpessoais, da auto-imagem e dos afetos e de impulsividade acentuada que surge no começo da vida adulta e está presente em vários contextos.

Logo, a prevalência média do Transtorno de Personalidade Borderline na população é estimada em 1,6%, embora possa chegar a 5,9%. Essa prevalência é de aproximadamente 6% em contextos de atenção primária, de cerca de 10% entre pacientes de consultórios psiquiátricos e de ambulatórios de saúde mental e por volta de 20% em pacientes psiquiátricos internados, conforme documento DSM-V.

Assim, a figura do ser psicopata, concretizado na sociedade, revela-se como um objeto de estudo científico pertinente para apresentar respostas aos anseios sociais quanto ao aspecto jurídico.

1. CRIMINOLOGIA E PSICOLOGIA: AS BASES DO ESTUDO DA CONDUTA ANTISSOCIAL

Ao longo do processo de formação do entendimento acerca do homem, diversos entes psicopatas emergiram e sucumbiram diante de nossa sociedade. Ocorre que, independente de estudos, estas pessoas sempre estiveram em nosso meio e convívio, entretanto, há apenas pouco mais de 150 anos é que denominou-se e objetivou-se a figura do ser psicopata.

Tratava-se de um ser com enfermidades de caráter. Depois, denotou-se um ser com inferioridades psicopáticas, a qual não era entendida, especificamente, como uma enfermidade psíquica, mas como uma enfermidade processual. Em continuidade, depreendeu-se a carência na formação de institutos morais nestes indivíduos, os quais os tornavam mais propensos à criminalidade.

Diante de uma série de evoluções na análise do ente psicopata, puderam-se perceber diversas características singulares exercidas como reflexo intrínseco da personalidade construída deste ser. Assim, o ente psicopata passa a ser um objeto de estudo com especial fascínio no que se remete à motivação e formação de uma individualidade a qual mesma imersa no convívio social, consegue distinguir-se e aparta-se, segmentando conceitos e os modificando, em benefício próprio.

Notoriamente, então, temos seres que refletem sua personalidade à sociedade sem comedimento, dando a base para a compreensão da motivação do ente psicopata: o egocentrismo.

De tal modo, diante de tantas características, a psicologia e a criminologia têm mútuo respeito e cooperação, à maneira que, uma produz o meio para estudo da outra, auxiliando-se e desenvolvendo-se.

2. CARACTERÍSTICAS DO PSICOPATA

São diversos os autores que trabalham na delimitação de características que possibilitem a identificação do ser psicopata. Em geral, se busca, com base no comportamento, reflexos de uma personalidade que conduza à antissociabilidade. Nessa perspectiva, vários estudos apontam propostas para a condição psicopata, mas não há ainda uma certeza da origem dos transtornos.

Por outras vezes, outras pesquisas indicam que os psicopatas apresentam características peculiares, distinguindo-se, então, dos demais grupos sociais, tornando-os potencialmente propensos ao cometimento de crimes.

Dentre as habilidades características dos psicopatas, é observada a racionalização, o que denota uma grande capacidade do psicopata de mensurar e racionalizar situações e sentimentos, implicando assim em uma capacidade de convencimento e destreza emocional, bem como na capacidade de mentir ou manipular fatos e verdades. Ademais, também é destacada a inequívoca sensação de superioridade, a qual, juntamente com o controle emocional e a frieza, exterioriza uma falta de remorso; além de que são pessoas extremamente sedutoras e narcisistas.

Enfim, todas essas características de impulsividade, carência em ligações afetivas, irresponsabilidade, falta de empatia, egocentrismo, os tornam extremamente versáteis para ocorrência de ilícitos penais. Assim temos, conforme leciona Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 31):

Estamos pisando agora num terreno assustador, intrigante e desafiador: a mente perigosa dos psicopatas. Como já foi exposto na introdução deste livro, eles recebem outros nomes, tais como: sociopatas, personalidades anti-sociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outros. Muitos estudiosos preferem diferenciá-los, com explicações ainda subjetivas que, no meu entender, poderiam apenas confundir o leitor. Devido à falta de um consenso definitivo, a denominação dessa disfunção comportamental tem despertado acalorados debates entre muitos autores, clínicos e pesquisadores ao longo do tempo. Alguns utilizam a palavra sociopata por pensarem que fatores sociais desfavoráveis sejam capazes de causar o problema. Outras correntes que acreditam que os fatores genéticos, biológicos e psicológicos estejam envolvidos na origem do transtorno adotam o termo psicopata. Por outro lado, também não encontramos consenso entre instituições como a Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV-TR)¹ e a Organização Mundial de Saúde (CID-10).² A primeira utiliza o termo Transtorno da Personalidade Anti-social, já a segunda prefere Transtorno de Personalidade Dissocial.

Logo, é evidente a peculiaridade que o psicopata expressa no meio e convívio social, sendo uma figura ímpar na aplicação da imputação penal dentre suas mais variáveis características.

3. DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENA

Antigamente, o conceito de pena, ou seja, de aplicação de uma forma de reparação ao dano feito à sociedade, era caracterizado como castigo que deveria ser imputado ao físico da pessoa. Então, cometer um crime era um atentado à existência da própria concepção de Estado e da sociedade, em seus valores éticos e morais, e a sua punição deveria ser exemplo para que práticas semelhantes não ocorressem e assim a sociedade se perpetuasse.

Partindo desta ideia, temos que ao longo do tempo foi-se transmutando para a imputação de castigos não mais contra o corpo, mas contra a alma. Isto foi colocado, visto que se a pena deveria ser aplicada para satisfação social, deveria haver uma ressocialização e que crimes brutais não poderiam ser visto de forma diferente, sendo brutalmente cometidos pela figura do Estado. De tal modo, a evolução do “olho por olho e dente por dente” e da ideia do Estado cometer um crime tão bárbaro quanto aquele que está sendo punido por ter cometido ato semelhante, possibilitou um crescimento da ideia da pena.

Logo, entendeu-se que a pena deveria existir para reintroduzir o indivíduo ao convívio social, haja vista que todos somos passíveis do cometimento de crimes, bem como, de responder por eles.

Isto posto, inicia-se um grande debate à respeito de figuras peculiares ao sistema prisional, seriam estas: o mentalmente perturbado e o psicopata. Na visão da loucura, de um modo geral, entende-se que não há tratamento, há um controle, sendo este gradativo e devidamente exercido em instituições especializadas.

Entretanto, no caso do psicopata, este foge completamente à esta condição. Visto que este não possui sintomatologia clínico-psiquiátrica compatível com o grupo das psicoses ou neuroses, de forma que tais sujeitos não possuem capacidade de serem reintroduzidos no seio social, pois é grande a probabilidade de reincidirem, inevitavelmente, ao cometimento de crimes e demais atos ilícitos.

4. DO PRINCÍPIO ISONÔMICO CONSTITUCIONAL

Ressaltamos, neste trabalho, o princípio isonômico constitucional, o qual versa que todos devem ser tratados igualmente, sem distinções, assim disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

Ocorre que a aplicação deste princípio positivado representa uma brecha para que não haja o devido e proporcional tratamento e adequação do intuito de ressocialização almejada. Confunde-se justiça com igualdade.

Logo, partindo-se da ideia de que tratar com igualdade todos aqueles que não são iguais, é, deliberadamente, agir com desigualdade. Na aplicação ao presente estudo temos que tratar com igualdade um indivíduo portador de Transtorno de Personalidade Antissocial ou

Dissocial é favorecê-lo diante das atrocidades cometidas por este à própria sociedade, o que desvirtua integralmente o sentido e a percepção do que temos como justo e razoável.

A aplicação deste preceito transcende todo o presente estudo, vez que é base para entendimento da diferenciação e da segmentação destes indivíduos, necessitando de uma atenção e estudo particulares, bem como aponta a quebra na ideia da aplicação da tipificação penal, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, e do instituto carcerário, revelando uma postura de inércia do próprio Estado diante de fatos sociais concretos.

Assim, depreende-se que o tratamento para entes psicopatas deve ser diferenciado, buscando reinseri-los da mesma forma, ou igualmente, na sociedade que os demais apenados, quando do tempo que lhe foi imputado. Em suma, apenas através de um tratamento peculiar e especializado seria possível alcançar o objetivo de trazê-los ao convívio social.

5. DA CONTROVÉRSIA DA APLICAÇÃO DA LEI

No tocante à este tópico temos que torna-se absolutamente incoerente aplicar um tipo penal à um ser que, notoriamente, conforme fora exposto, não possui condições ou capacidades individuais para atingir o convívio social saudável. Entende-se que a mera aplicação da pena será um breve passar de tempo, um lapso temporal que indicará a ausência de cometimento de seus crimes, mas que, após este lapso temporal findar-se, o psicopata retornará à sua conduta que, por vez, o tivera colocado em tal instituição penal.

Em continuidade, temos a explicação da professora Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 27), a qual aduz que:

Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Diante de tal explanação, há uma controvérsia enorme para aplicação da pena neste ser, justificando-se, assim, a necessidade de penas que sejam realmente eficazes, que possam, conforme preleciona Foucault, atingir o ser em sua intimidade, em sua alma.

O próprio Beccaria já previa este tipo de problemática, quando expõe em “Dos Delitos e das Penas”, (2011, p. 13) que se a interpretação arbitrária das leis é um mal, também o é a sua obscuridade, pois precisam ser interpretadas. Esse inconveniente é bem maior ainda quando as leis não são escritas em língua vulgar.

5.1- DA INIMPUTABILIDADE

Existem diversos entendimentos para a aplicação do punibilidade no psicopata, claro que tais correntes, variando, apenas fogem ao princípio da segurança jurídica que o judiciário necessita guardar. Ademais, o próprio Código Penal, em seu artigo 26, versa que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Logo, o código não é omissivo, ele apresenta uma previsão sim do tipo penal, da conduta e então da culpabilidade, não recaindo sobre o princípio penal do *nullum crimen nulla poena sine lege*, bem como tipifica uma conduta, não justificando a inexigibilidade de conduta adversa como excludente de culpabilidade.

5.2- DA IMPUTABILIDADE

O conceito de imputabilidade versa sobre a imputação de conduta delituosa à agente capaz, conforme anteriormente previsto em código. Logo, uma vez que se configura o fato típico, a conduta do agente e a culpabilidade, concretiza-se a imputabilidade de um crime.

Tal percepção no psicopata é muito mais sensível por se tratar de um agente que está em uma zona limítrofe, assim tratando-se de casos particulares onde é analisado a subjetividade do indivíduo.

Neste contexto, preleciona Damásio (2000, p. 18):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

De forma mais aprofundada, a grande problemática é derivada da apresentação do psicopata, já que este não apresenta uma patologia mental, mas um transtorno de personalidade, assim, tendo ciência de tudo o que faz. Entretanto, apesar de também é considerada a teoria de que os psicopatas agem no ímpeto natural de sua torpeza, assim, sendo inexigível conduta adversa da que adotaram, que por vez é um excludente de culpabilidade, ferindo a aplicação da imputação criminosa, o entendimento dos tribunais pelo país é da aplicação da medida de segurança.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70048269666 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/05/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA . ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTI-SOCIAL E PSICOPATA. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Como preconizado pelo art. 1º do ECA , a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048269666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena)

Conforme depreende-se da jurisprudência acima relacionada, e pelo que se seguirá nos demais tópicos, percebe-se uma evidente interpretação dos tribunais que não convergem para um único posicionamento. No caso em tela, existe o entendimento da capacidade plena de culpabilidade do indivíduo, não sendo necessária a avaliação de redução da culpabilidade ou cessação da periculosidade. Tal entendimento acaba tornando-se nocivo a sociedade.

5.3- DA SEMI-IMPUTABILIDADE

Tal hipótese ocorre quando o agente praticante do fato típico e antijurídico possui sua culpabilidade diminuída em função de suas condições pessoais. No entendimento de que os psicopatas são indivíduos com transtornos de personalidade, pois não compartilham dos mesmos princípios que regem a sociedade em que vivem, mas desenvolvem seu próprio entendimento e criam suas próprias regras e meios, estes passam a ficarem em uma situação fronteira, determinada como “*borderline*”. Diante desta particularidade de comportamento, estes não podem necessariamente ter noção dos atos que cometem, pois, mesmo diante da ilicitude do ato que praticam, estes ainda assim, os exercem como forma de transgressão direta, com fins de auto-afirmação de fantasias, necessidades, em torno de sua própria condição egocêntrica.

Ocorre, durante esta “marginalização”, a imersão destes seres em um ambiente propenso ao ato criminoso, não apenas, faticamente, na esfera social de áreas de carência financeira, bem como a materialização da própria exclusão social destes seres, principalmente, psicologicamente, nos quais, na própria mente existe o afastamento da ideia de coletividade e a construção do pensamento individualista.

Assim, dotados destas condições de um processo marginal, existe o questionamento acerca da imputabilidade que se pode aplicar aos entes psicopatas. Ora, se temos em construção seres à margem do convívio social, racionalmente autônomos e emocionalmente diferenciados, temos, então, seres que, apesar de conscientes, são vítimas de si mesmos,

dispensando a idéia de dolo e colocando a ideia de instinto. A partir desta ideia temos o princípio de inadmissibilidade de conduta adversa, ou seja, que o autor do ato delituoso não poderia agir de outra forma, senão daquela, mesmo sendo ilícito. Ocorre, entretanto, que este princípio do direito penal é um excludente de culpabilidade.

Assim, no que diz respeito ao psicopata, o doutrinador Magalhães Noronha(2004, p. 19)descreve que o agente portador de psicopatia se enquadra na condição de imputabilidade diminuída:

Compreende a imputabilidade restrita os casos benignos ou fugidos de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, os estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério) etc,e, sobretudo, o vasto grupo das chamadas personalidades psicopáticas (psicopatia em sentido estrito).

Diante destes fatos, põe-se em questão a capacidade do indivíduo, e uma vez, entendido como incapaz, capaz, ou semi-capaz, depreende-se, proporcionalmente, a imputabilidade penal a ser concretizada.

Em continuidade, além da doutrina, há a análise do código de processo penal, que em seus artigos 149 à 151 nos dão a luz das ações a serem praticadas. Leia-se, respectivamente:

Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, do descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o Juiz designar.

Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável, nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Concretamente, temos diversas decisões, tais como a do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinam a internação do indivíduo, assim segue:

TJ-SP - Agravo de Execução Penal EP 990091775916 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 05/01/2010

Ementa: Execução penal. Medida de segurança. Internação em hospital de custódia. Laudo atestando a não cessação da periculosidade do agravante. Pedido de realização de nova perícia a fim de que seja verificada a necessidade de manutenção da segregação. Aplicação do disposto na Lei n" 10.216 /01. Inadmissibilidade. Periculosidade não cessada. Laudo pericial dando conta apenas do controle da periculosidade durante o tratamento psiquiátrico. Fato comum em psicopatas. Atestado distúrbio de personalidade gravíssimo. Ausência de condições externas e familiares para a continuidade do tratamento.Desinternação não recomendada. Risco social presente.Prorrogação da medida de segurança bem determinada.Agravo não provido.

De forma mais precisa, agora vemos o tratamento sobre a adequada internação do portador de transtorno de personalidade, assim necessitando de uma atenção especial do Estado.

6. DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Na antiguidade, existiam as medidas cautelares, forma de Medida de segurança que eram aplicadas somente aos menores e doentes mentais.

A princípio, antes de entramos na conceituação, para elucidação, traremos algumas diferenças entre as duas reações estatais contra o crime: A pena e a medida de segurança, segundo o doutrinador Dotti (2005, p. 621):

A pena pressupõe a culpabilidade; a medida de segurança pressupõe a periculosidade. A pena tem seus limites no mínimo e máximo predeterminados (CP artigos 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem o prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (CP, art. 97, § 1º); a pena exige a individualização, atendendo às condições pessoais do agente e às circunstâncias do fato (CP, arts. 59 e 60); a medida de segurança é generalizada à situação de periculosidade do agente, limitando-se a duas únicas espécies (internação e tratamento ambulatorial) (CP, art. 96).

A medida de segurança é uma forma de punição para crimes cometidos por pessoas consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, e mantém semelhança à pena no que se refere a diminuição de um bem jurídico, tratando-se, pois, de uma sanção penal, contudo sua natureza é unicamente preventiva, conforme nos mostra Mirabete (2005, p.713):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.

Manifestando-se a favor da medida de segurança como sanção penal, temos julgados:

Medida de segurança como sanção penal - TJSP:

A medida de segurança, embora não se confunda com a pena, constitui sanção penal (R 507/375). TACRSP: Medida de segurança não deixa de constituir sanção penal, pois pressupõe prática de fato previsto com crime (RJDTACRIM 6/111).

Para que seja aplicada a medida de segurança leva-se em conta a questão da periculosidade do agente, enquanto que para aplicação de pena, a fundamentação desta

consiste na culpabilidade do agente. Damásio (2000, p. 64) em sua doutrina colabora com a presente idéia, assim ele dispõe:

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinqüente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

As espécies de medidas de segurança estão dispostas no artigo 96 e incisos do Código Penal, conforme segue:

As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

A internação deverá ser feita em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou na falta dele, em outro estabelecimento adequado. Esta é destinada ao autor que tiver cometido fato punível com pena de reclusão, e o tratamento ambulatorial será destinado aos autores de fato que se comine pena de detenção.

Assim também entende Mirabete (2005, p. 715):

Embora de forma implícita, permanecem os pressupostos para aplicação da medida de segurança: a prática de fato definido como crime, e a periculosidade do agente, que é presumida no caso de inimputabilidade, e aferível pelo juiz ao condenado semi-imputável.

Uma das principais deduções que se podem ser feitas parte da própria lei, a qual presume periculosidade aos inimputáveis, artigo 97 do código Penal, que, conforme disposição do artigo 26 deverão obrigatoriamente ser submetidos à medida de segurança, enquanto aos semi-imputáveis, artigo 98 do Código Penal, esta não é obrigatória, mas facultativa, conforme ilustra Capez (2008, p. 184):

Periculosidade é a potencialidade para praticar ações lesivas.(...) Na inimputabilidade, a periculosidade é presumida, basta o laudo apontar a perturbação mental para que a medida de segurança seja obrigatoriamente imposta. Na semi-imputabilidade, precisa ser constatada pelo juiz. Mesmo o laudo apontando a falta de higidez mental, deverá ainda ser investigado, no caso concreto, se é caso de pena ou de medida de segurança. No primeiro caso tem-se a periculosidade presumida, no segundo, a periculosidade real.

Determina o artigo 98 do Código Penal que trata da medida de segurança aos semi-imputáveis:

Na hipótese do parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º ao 4º.

Pelo atual sistema Vicariante, de aplicação da pena, conforme disposição do artigo 98 do Código Penal, o juiz, através de julgamento das circunstâncias, fatos e demais elementos formadores de convencimento, aplicará pena ou medida de segurança, nos termos do artigo 26 do mesmo diploma, ao agente semi-imputável. Assim sendo esse também o entendimento de Mirabete (2005, p. 730):

Já se tem decidido que, reconhecida no laudo pericial a necessidade de isolamento definitivo ou por longo período, como na hipótese de ser o réu portador de personalidade psicopática, deve o juiz, inclusive por sua periculosidade, optar pela substituição da pena por medida de segurança para que se proceda ao tratamento necessário.

Quanto ao tocante da execução da medida de segurança, esta foi simplificada com a reforma de 1984, sendo da competência do juiz da execução expedir a guia de internação em hospital de custódia e tratamento, ou tratamento ambulatorial, contendo os dados exigidos pelo artigo 173 da Lei de Execuções Penais (LEP).

O exame para verificação da periculosidade, bem como o exame de criminologia é obrigatoriamente aplicado anualmente, conforme já tratamos anteriormente. Comprovada a cessação de periculosidade será suspensa a execução da medida de segurança, através de decisão transitada em julgado, conforme artigo 179 da LEP.

7. ANÁLISES DE JURISPRUDÊNCIAS

Imprescindível se torna também a analisar casos jurisprudenciais, assim conhecendo o entendimento do poder judiciário diante de fatos concretos e a decisão que foi realizada a partir da aplicação da lei. De tal modo, temos o seguinte julgado:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1306687 MT 2011/0244776-9 (STJ)

Data de publicação: 22/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que

ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência..."

Em continuidade temos:

STJ - HABEAS CORPUS HC 135271 SP 2009/0082035-2 (STJ)

Data de publicação: 04/02/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. 1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216 /01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n. 10.216 /01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde. 2.- A anterior submissão a medida sócio-educativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida sócio-educativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas. 3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção". 4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas...

Percebe-se, portanto, que nos casos onde a conduta tipificada no código penal é realizada por um psicopata, o sujeito está sujeito à interdição, ou seja, aplica-se o entendimento da semi-imputabilidade, posto o que dispõe a conceituação da zona limítrofe, sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça mais recente.

8. DA SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Especula-se que um alto índice da massa carcerária brasileira é psicopata, assim, é uma questão emergencial o devido tratamento à estes indivíduos, bem como, uma real aplicação de investimentos da máquina pública neste segmento, a fim de reverter o quadro caótico e falido de nosso inteiro sistema prisional.

De acordo com o acompanhamento psicológico feito nestas instituições prisionais, os encarcerados sofrem com tais transtornos, variando apenas no grau e na forma de expressão. De acordo com tais estudos, a falta de estrutura para a devida contenção destes indivíduos, além de carente, permite o agravamento desta condição, possibilitando, além do índice natural já alto, uma majorante a ser considerada como potencial de desenvolvimento de transtornos já obtidos no seio social.

TJ-RS - Habeas Corpus HC 70058132671 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 02/05/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. APREENSÃO DE MENOS DE UM GRAMA DE MACONHA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO, MEDIDA DE EXTREMA RATIO, EM UM PAÍS COM MAIS DE MEIO MILHÃO DE PRESOS, AUSÊNCIA DE PRESÍDIOS EM TODAS AS COMARCAS, ALTO ÍNDICE DE PRISÕES PROCESSUAIS, IMPORTANTE ESTATÍSTICA DE PRESOS PSICOPATAS, CONDIÇÕES DESUMANAS NOS CÁRCERES E AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO ACEITAM A CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIOS EM SUAS CIDADES. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70058132671, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu Jos? Giacomolli, Julgado em 03/04/2014)

Destaca-se, nesse caso, que o próprio poder judiciário reconhece a fragilidade do sistema e entende que o encarceramento em instituições prisionais lotadas podem potencializar as dimensões criminosas dos psicopatas, assim, o aparelho estatal precisa buscar outra solução para institucionalização dos apenados com os transtornos de personalidades.

9. DA RESOLUBILIDADE NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL

Diversos doutrinadores e estudiosos sustentam a ideia de meios alternativos como forma de encaixar entes psicopatas no seio social sem que estes possam causar danos ao social, tais medidas alternativas envolvem além do monitoramento eletrônico, a castração química, e até mesmo o exercício espiritual. Ocorre que, em face das características dissimuladas e racionais do psicopata, bem como sua capacidade de manipulação e controle, cria-se uma forte suspeita e coloca-se em risco a real concretização e eficiência de

instrumentos que não sejam elementos físicos reais, mas subjetivos, passivos de fácil quebra ou transgressão.

Denota-se, claramente, uma necessidade que o Estado encontra de punir e vigiar estes seres, de modo próximo, na figura da materialização do Estado, conforme mostra Rudolph Von Ihering, pois, apenas neste contexto, o Estado pode afirma-se e defender-se.

Ademais, diante da inaplicabilidade e inviabilidade de medidas como tornozeleiras eletrônicas ou mesmo ministrar supressores químicos, bem como salienta-se também que a punição perpétua não é medida prevista em nossa legislação, apesar deste último entendimento ser aceito em diversos países tidos como desenvolvidos e politizados, nos quais, o tratamento punitivo imputado ao psicopata decorre de fatores como possibilidade de recorrência criminal, materialidade do crime, grau de transtorno, brutalidade do processo, entre outros fatores psicológicos pautados no estudo e análise detalhado e individual do perfil do criminoso.

Isto posto, cabe analisar que o nosso sistema Vicariante, conforme introduzido pela lei 7209/84, consiste na imposição exclusiva da pena ou da medida de segurança, e não se admite mais a aplicação e a execução cumulativa das duas reações penais, conforme nos ensina Dotti, mas onde poderá ser aplicada uma das sanções, pena ou medida de segurança aos semi-imputáveis, e somente pena aos imputáveis, ficando assim extinto o sistema duplo binário que cumulava pena e medida de segurança.

O grande aspecto desse sistema é a impossibilidade da aplicação da medida de segurança aos inimputáveis, como também a extinção da execução sucessiva da pena e da medida de segurança, visto que no sistema duplo binário muitas vezes a medida de segurança era utilizada como forma de complemento da pena. Devido a reforma, a medida de segurança é imposta isoladamente aos inimputáveis e alternadamente aos semi-imputáveis.

Salienta-se ainda que medida de segurança é uma sanção penal, tendo a sua existência na condição da periculosidade do agente. A pena e a medida de segurança são duas espécies do mesmo gênero (sanção), por isso o sistema vicariante antecipa a possibilidade da pena privativa de liberdade ser substituída pela medida de segurança, isto é claro no que corresponde aos semi-imputáveis.

Os semi-imputáveis que necessitarem de tratamento curativo deverão ter a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança detentiva ou restritiva, avaliando cada caso, conforme o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal juntamente com o artigo 98 do mesmo diploma, demonstrando que se o juiz considerar que o indivíduo necessita de

tratamento curativo, a pena privativa de liberdade, que pode ser reduzida, será substituída pela medida de segurança.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise exposta, percebe-se que ainda estamos imersos em apenas posicionamentos e não na concretude positiva da norma, sendo esta fundamental para qualificar de forma mais coerente os requisitos de punibilidade a serem executados.

Procurou-se, também, demonstrar neste trabalho um pouco do que trata-se a psicopatia, trazendo à tona seus aspectos históricos, classificações e peculiaridades, demonstrando ainda a periculosidade, e a sua ampla tendência para reincidir no crime. Primou-se também por mostrar de que forma são tratados perante o Estado quando do cometimento de seus crimes, e as medidas a serem tomadas.

Defende-se, sob o sistema vicariante de aplicação da pena, que sejam eles considerados semi-imputáveis, ficando sujeitos à medida de segurança por tempo determinado e a tratamento médico-psíquico, conforme já abordamos anteriormente.

Mesmo assim, há ainda quem os considere penalmente responsáveis, devendo este entendimento ser substituído, pois o caráter repressivo e punitivo penal a esses indivíduos traria malefícios a ressocialização dos não portadores desta condição no sistema penitenciário, vez que a cadeia poderia dar vazão às suas potencialidades criminais, devido às características peculiares dos entes psicopatas.

A partir desta premissa, demonstra-se a complicação jurídica da psicopatia, concluindo que as punições são ineficazes, porque invariavelmente acabam recolocando o indivíduo novamente na sociedade. Ressalta-se também que mesmo sendo o psicopata detentor da Dignidade da pessoa humana e com direito à liberdade, também deve-se considerar a segurança jurídica e social da coletividade.

Por fim, tentou-se demonstrar a urgente necessidade de uma nova política criminal e legislação própria que trate especificamente do psicopata, como um requisito de aplicação mais justa e eficaz da norma, visto que não são doentes mentais e nem meros infratores do sistema penal, trazendo uma problemática e reflexão muito grandes com relação às medidas de segurança aplicadas e que embora seja o melhor no momento, esta não é de plenamente eficaz.

ABSTRACT

The current paperwork is a bibliographic study about the need to look deeper into the application of penalties or security measures to psychopath beings. Such approach derivates from high statistics of crimes committed by psychopath lately in the social sphere. Continuing, it is presented with huge difficulties in the appropriated background to the treatment in case. For such, we pursue analyzing the construction of the concept of penalty and its application, as well as the understanding of personality disorders. Therefore, we use also the progression of the current work to analyze real cases in similar situations, including with judicial decisions. Plus, we work with the penal legislation code, court understanding, and we try to reach a new vision in how to solve the inconsistencies presented by the Brazilian judicial system.

KEYWORDS: Psychopath, personality disorders, application of penalties, security measures.

12. REFERENCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION–**DSM-IV Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais**.4. ed. São Paulo: Artes Médicas. 2000.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – **DSM-V Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais**. 5. ed. São Paulo: Artes Médicas. 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Trad.Torrieri, Guimarães. 6. ed. São Paulo: Martin Claret. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal parte geral**, v.1. 11. ed. Ver. E Atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CUKIER, Rosa. **Sobrevivência Emocional: as feridas da infância revividas no drama adulto**. São Paulo: Ágora, 1998.

DOTTI, René Ariel, 1934 – **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Trad. Dante Moreira. Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O visível e o Invisível**.Trad. José Arthur Gianotti. 4. ed. São Paulo: Perspectiva. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini – **Código Penal interpretado**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas- O psicopata mora ao lado.**São Paulo: Fontanar. 2010.

WACQUANT, Loïc. **The body, the ghetto and the Penal State.** University of California, Berkley. 2008.